



REGULAMENTO DE FORMAÇÃO

Aprovado em Reunião de Direção de 26 Fevereiro

Artigo 1.º
Objetivo Geral

O presente regulamento tem como objetivo definir os requisitos para a formação de treinadores, técnicos de arbitragem, atletas e dirigentes na Federação Nacional de Karate – Portugal (FNK-P), promovendo a excelência e a qualidade no ensino e na prática do karate.

Artigo 2.º
Objetivos Específicos

1. Qualificar Treinadores;
2. Qualificar Técnicos de Arbitragem;
3. Capacitar os atletas de competências físicas, técnicas, táticas, psicológicas e sociais;
4. Capacitar os dirigentes de conhecimentos para o desenvolvimento da modalidade de karate;
5. Promover cursos de formação inicial de Treinadores e Técnicos de Arbitragem;
6. Promover ações de formação contínua nos agentes desportivos.

Artigo 3º
Enquadramento

1. A FNK-P é uma entidade de Utilidade Pública Desportiva elegível e legal no processo de formação de Agentes Desportivos.
2. São elegíveis para Formação:
 - a) Cursos de formação;
 - b) Oficinas de formação;
 - c) Ações de Formação de curta duração;
 - d) Cursos de formação *online* abertos e de âmbito alargado/nacional?
 - e) Estágios práticos de conteúdo técnico-pedagógico.
3. O agente desportivo, depois da frequência de curso de qualificação e obtenção de resultado positivo, tem direito ao Título Profissional de Treinador/a de Desporto (TPTD), documento oficial que habilita e regula o exercício das funções de treinador/a, tendo o IPDJ a responsabilidade da sua emissão.
4. O TPTD tem validade (consultar regulamento do IPDJ), sendo necessário a sua renovação.
5. Para revalidar o TPTD são necessárias unidades de crédito obtidas em ações de formação contínua creditadas (consultar regulamento do IPDJ).

Artigo 4º
Exercício da atividade de formação desportiva

1. O curso de Formação tem que ser aprovado pelo IPDJ, tendo a FNK-P que se candidatar à execução do mesmo, na medida em que o exercício da atividade de formação desportiva depende de comunicação prévia com prazo ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º

92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e de registo, nos termos e para os efeitos do presente decreto-lei.

2. Desta comunicação prévia e conseqüente registo, a FNKP encontra-se obrigada a apresentar:
 - a) O registo criminal do pessoal técnico, para efeitos do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção de menores;
 - b) A identificação de pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens a que se referem os nº 2 e 3 do artigo 13.º daquele normativo legal e o respetivo certificado.

Artigo 5º **Pessoal Técnico**

1. As entidades organizadoras designam uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ, I. P.
2. À pessoa responsável a que se refere o número anterior compete:
 - a. Gerir e reportar situações de risco e perigo de crianças e jovens no desporto, de acordo com a legislação em vigor;
 - b. Assegurar-se que todas as situações reportadas são encaminhadas para as entidades com competência;
 - c. Tomar as medidas adequadas para a proteção imediata e solicitação da intervenção do tribunal ou das entidades policiais quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e dar conhecimento ao Ministério Público;
 - d. Acompanhar os participantes denunciantes, em risco ou em perigo, até à intervenção de autoridade competente;
 - e. Apoiar a implementação de procedimentos de proteção e prevenção na entidade organizadora;
 - f. Desempenhar um papel de liderança no desenvolvimento e no estabelecimento da abordagem desta temática na entidade organizadora, trabalhando com outros elementos da entidade para criar um ambiente positivo e centrado nas crianças e jovens;
 - g. Sensibilizar para os códigos de conduta criados para o efeito e apoiar a implementação de procedimentos seguros de recrutamento e seleção na entidade;
 - h. Garantir a manutenção da confidencialidade;
 - i. Representar a entidade nas reuniões de trabalho ou outras consideradas relevantes no âmbito desta temática;
 - j. Aconselhar sobre as necessidades de formação da organização e do desenvolvimento da estratégia de formação da entidade organizadora;
 - k. Realizar formação adequada neste âmbito, assegurando a respetiva atualização das suas competências.
3. No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade organizadora está obrigada a pedir aos candidatos a apresentação de certificado de

registo criminal e a ponderar a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

4. O pessoal técnico a que se refere o presente artigo deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto.

Artigo 6º

Cursos

1. Os cursos de Formação são os seguintes:
 - a. Curso de Treinador de Grau 1
 - b. Curso de Treinador de Grau 2;
 - c. Curso de Treinador de Grau 3;
 - d. Curso de Treinador de Grau 4.
2. Os cursos de formação de Treinadores obedecem ao regulamentado pela tutela, sendo os mesmos divididos por:
 - a. Componente Geral;
 - b. Componente Específica;
 - c. Estágio Pedagógico.
3. A frequência dos cursos de formação de qualquer grau, obriga ao cumprimento dos seguintes requisitos específicos: o agente desportivo tem de estar devidamente inscrito na FNK-P com quota atualizada e ter a escolaridade mínima obrigatória à data da emissão do Diploma de Qualificações;
4. Curso de Treinador de Grau 1
 - i. O agente desportivo tem de ter a quota do ano civil do início do curso e as quotas dos 2 anos imediatamente anteriores revalidadas;
 - ii. Ter o reconhecimento de graduação de 1º Dan emitido pela FNK-P;
 - iii. Ter idade mínima de 18 anos à data da emissão do Diploma de Qualificações.
5. Curso de Treinador de Grau 2
 - a. O agente desportivo tem de ter a quota do presente ano civil e as quotas dos 3 anos imediatamente anteriores revalidadas;
 - b. O agente desportivo tem de ser detentor de TPTD de Grau I;
 - c. Ter idade mínima de 19 anos à data da emissão do Diploma de Qualificações;
 - d. O agente desportivo tem de desempenhar a função efetiva de 1 ano ou uma época desportiva com a duração mínima de 6 meses de exercício profissional da função de treinador de Grau I da modalidade, excetuando os que cumpram os requisitos definidos na legislação para “Apoio às carreiras duais”.
6. Curso de Treinador de Grau 3
 - a. O agente desportivo tem de ter a quota do presente ano civil e as quotas dos 4 anos imediatamente anteriores revalidadas;
 - b. O agente desportivo tem de ser detentor de TPTD de Grau II;
 - c. Ter idade mínima de 21 anos à data da emissão do Diploma de Qualificações;
 - d. O agente desportivo tem de desempenhar a função efetiva de 1 ano ou uma época desportiva com a duração mínima de 6 meses de exercício profissional da função de

treinador de Grau II da modalidade, excetuando os que cumpram os requisitos definidos na legislação para “Apoio às carreiras duais”.

7. Curso de Treinador de Grau 4
 - a. O agente desportivo tem de ter a quota do presente ano civil e as quotas dos 5 anos imediatamente anteriores revalidadas;
 - b. O agente desportivo tem de ser detentor de TPTD de Grau III;
 - c. Ter idade mínima de 24 anos à data da emissão do Diploma de Qualificações;
 - d. O agente desportivo tem de desempenhar a função efetiva de 2 anos ou duas épocas desportivas com a duração mínima de 6 meses de exercício profissional da função de treinador de Grau III da modalidade.

Artigo 7º

Formação Contínua

1. A formação contínua tem de ser aprovada pelo IPDJ, tendo a FNK-P que se candidatar à execução da mesma.
2. A formação contínua é um processo de aprendizagem constante com o objetivo de promover o crescimento e desenvolvimento das habilidades e competências do exercício das funções do Treinador.
3. Cada formação contínua é contemplada por unidades de crédito estabelecidos e regulamentados pelo IPDJ, conforme o regime de frequência e carga horária. A obtenção de unidades de crédito, permitem a renovação do TPTD (consultar regulamentação para atribuição de unidades de crédito do IPDJ e renovação do TPTD).
4. A formação contínua abrange todas as áreas de formação direcionadas ao desporto.

Artigo 8º

Formação de Técnicos de Arbitragem

Os Técnicos de Arbitragem têm um curso específico de formação, ministrado, organizado e avaliado pelo Conselho de Arbitragem, em articulação com o Departamento de Formação da FNK-P.

Artigo 9º

Formação de Atletas

A FNK-P, entidade de Utilidade Pública Desportiva é detentora da atribuição de Seleções Nacionais na modalidade de Karate, tendo, para isso, o poder de efetuar ações de formação e programas de formação, capacitando e controlando os atletas nos diferentes níveis de desenvolvimento físico, técnico, tático, psicológico e social, visando os pressupostos para integrar as Seleções Nacionais.

Artigo 10º

Formação de Dirigentes

A FNK-P, entidade de Utilidade Pública Desportiva é elegível na atribuição de aptidões para efetuar a formação de Dirigentes que visem a gestão desportiva, organização de eventos e liderança.

Artigo 11º

Avaliação e Certificação

1. A avaliação dos formandos será realizada através de mecanismos próprios regulamentados para o efeito.
2. Os formandos que cumprirem todos os requisitos dos Cursos de Formação terão direito a Diploma de Qualificação emitido pela FNK-P e reconhecido pelo IPDJ.

Artigo 12º

Praticantes Desportivos Estrangeiros

1 - Os praticantes desportivos não nacionais de um país da União Europeia estão obrigados a possuir visto de estada temporária para o exercício de atividade desportiva amadora, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, salvo se:

- a. Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária ou acompanhados por familiar em linha reta com a sua situação regular em Portugal, no caso de serem menores de idade;
- b. Estiverem inscritos e a frequentar estabelecimento de ensino, no caso de serem menores de idade;

2 - É proibida a inscrição em federações desportivas de menores de idade não nacionais de um país da União Europeia, salvo se:

- a. Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária ou acompanhados por familiar em linha reta com a sua situação regular em Portugal;
- b. Estiverem inscritos e a frequentarem estabelecimento de ensino;
- c. Com contrato de trabalho de praticante desportivo ou contrato de formação desportiva, nos termos da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

3 - Para efeitos do número anterior, a federação desportiva deve exigir:

- a. Prova do regime de proteção temporária, se for o caso;
- b. Atestado de residência e do agregado familiar, por parte da junta freguesia
- c. Comprovativo de inscrição do menor em estabelecimento de ensino.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo de normas ou regimes mais restritos emanados pela organização internacional reguladora da respetiva modalidade no caso de federação desportiva dotada de utilidade pública desportiva.

Artigo 13º

Disposições Finais

1. O presente regulamento poderá ser revisto e atualizado pela FNK-P sempre que necessário.
2. Os casos omissos serão analisados pela Direção da FNK-P.